PARECER n. 00154/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.024725/2019-37
INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO
ASSUNTO: Proposta de Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélite

EMENTA: **1.** Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações. **2.** Observância dos requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe. **3.** A área técnica propôs que se aguarde a apreciação da reavaliação da regulamentação sobre direito de exploração de satélite, para que se avalie a compatibilidade da presente proposta com tal reavaliação, possibilitando ou não a publicação do Edital aprovado. Não se vislumbra qualquer óbice quanto ao ponto, na medida em que se pretende que a proposta esteja alinhada com a nova regulamentação da matéria. Até porque, a área técnica, no presente momento, considera que há margem temporal razoável para que, uma vez aprovada, a proposta de Edital em análise aguarde o processo de revisão da regulamentação de satélites. De qualquer sorte, insta consignar que, a depender da urgência quanto à realização do procedimento, caso haja alteração das circunstâncias fáticas até então delineadas, sendo necessária, por exemplo, a adoção de medidas para preservação das posições orbitais envolvidas, é possível que a licitação seja realizada à luz da regulamentação em vigor.. **4.** Outras considerações.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de Edital de Licitação para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações.
2. Instaurado o presente processo, foi a ele juntado cópia do Despacho Ordinatório SEI nº 4405721, nos seguintes termos:

> DESPACHO ORDINATÓRIO
>
> Processo nº 53500.027576/2019-68
> Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações
> **O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,
> CONSIDERANDO a apresentação realizada na Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 37 pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) e pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) sobre o termo de vários Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros em 31 de dezembro de 2020, apontando potenciais efeitos negativos que poderiam advir da descontinuidade da operação dos satélites envolvidos, ocasião em que o colegiado tomou ciência pela primeira vez da questão;
> CONSIDERANDO que a situação relatada envolve aspectos de maior relevância e necessita de tratamento urgente pela Agência;
> CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a manutenção dos direitos da Administração brasileira para ocupação das posições orbitais 84ºO, 70ºO, 65ºO e 61ºO, na banda C;
> CONSIDERANDO a determinação do Presidente da Agência, na ocasião, para que o tema fosse reapresentado na Parte Administrativa da Reunião do Conselho Diretor nº 872, de 22 de julho de 2019;
> CONSIDERANDO a deliberação tomada na parte administrativa da Reunião do Conselho Diretor nº 872, de 11 de julho de 2019,
> **RESOLVE:**
> Determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) e à Superintendência de Competição (SCP) que, sob a coordenação da Superintendência Executiva (SUE), tomem todas as providências regulatórias cabíveis para viabilizar a manutenção da capacidade satelital decorrente dos Diretos de Exploração de Satélites Brasileiros que possuem termo final de 31 de dezembro de 2020, incluindo:
> a) a elaboração de proposta de Edital de Licitação de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros, a ser submetida à deliberação do Colegiado em caráter urgente;
> b) a correspondente inclusão do projeto na Agenda regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, que deverá ocorrer de forma concomitante à proposição do Edital, com prazo

de aprovação final no 1º semestre de 2020;

c) a realização de Consulta Pública pela SOR para aferir se há outras entidades que possam colocar em operação satélites em 1 de janeiro de 2021, com as mesmas características dos atuais;

d) o encaminhamento, ao Colegiado, de proposta de conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros,a título precário e transitório, por prazo máximo de até 5 (cinco) anos, contados a partir de 1 de janeiro de 2021, às atuais detentoras dos Direitos associados às posições orbitais 84ºO, 70ºO, 65ºO e 61ºO, considerando o prazo necessário para deliberação do Conselho Diretor; e,

e) adote medidas para o tempestivo acompanhamento do vencimento dos direitos de exploração de satélite brasileiro.

3. A proposta foi apresentada, por meio do Informe nº 90/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4296801), em que a área técnica propôs o seguinte:

> 5.1. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente proposta de Consulta Pública de Edital de licitação à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel, com vistas à sua posterior submissão ao Conselho Diretor, nos termos do Despacho Ordinatório SCD 4377438.

4. A Minuta de Edital SEI nº 4416667 foi anexada ao referido Informe.

5. Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria, que, por meio do Parecer nº 00602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, opinou no seguinte sentido:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> 115. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:
>
> **Quanto aos aspectos formais.**
>
> **Da necessidade de realização de Consulta Pública.**
>
> 116. Pela necessidade de realização de Consulta Pública no presente caso, nos termos do art. 172, § 3º, da LGT, c/c art.89, inciso II, do mesmo diploma legal;
>
> 117. Acerca da duração do procedimento, cabe salientar que o art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que entrará em vigor em noventa dias contados da sua publicação (art. 53), não se aplica ao caso concreto (uma vez que não se esta, aqui, a tratar de proposta ou de alteração de ato normativo, mas de minuta de Edital de Licitação), bastando, no caso, o atendimento aos dispositivos regimentais que tratam do assunto;
>
> **Da Consulta Interna e da Análise de Impacto Regulatório.**
>
> 118. Pela observação de que a dispensa da Consulta Interna restou devidamente motivada, motivo por que reputam-se cumpridos os dispositivos regimentais acerca do tema;
>
> 119. Pelo registro de que também se consideram cumpridos, no presente caso, os mandamentos regimentais atinentes à elaboração de Análise de Impacto Regulatório;
>
> **Considerações quanto à Minuta de Edital para Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações.**
>
> **Aspectos Gerais.**
>
> 120. Pelo registro de que a presente minuta tomou por base as regras constantes de licitações passadas, promovendo-se algumas atualizações, atinentes à utilização do SEI como instrumento de comunicação entre os interessados e a Anatel, à adequação do rol de documentos exigidos, especialmente em face da Lei nº 13.726, de 2018, e do Decreto nº 9.094, de 2017, às condições de pagamentos dos direitos em face da Resolução nº 702, de 2018, e à atualização da lista de posições orbitais e faixas de frequências associadas em que há processos de coordenação ou notificação em nome do Brasil ante a UIT;
>
> 121. Pontuou-se ainda a pretensão, no futuro Edital, de se considerar aferida a desnecessidade de licitação, nos termos do art. 86 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 1998, em relação a direitos de exploração de satélites brasileiros nas posições orbitais e faixas de frequências previstas no Anexo I da minuta e para os quais não houverem sido apresentadas propostas de preço;
>
> **Dos autos do Processo nº 53500.028181/2019-82. Aferição de interesse e capacidade técnico-operacional para provimento ininterrupto de capacidade satelital com determinadas características técnicas (posições orbitais 84ºO, 70ºO, 65ºO e 61ºO), a partir de 1º de janeiro de 2021.**

122. Caso a Agência, na Consulta Pública a ser realizada nos autos do Processo nº 53500.028181/2019-82, vislumbre , no caso concreto, que há apenas um agente econômico com capacidade técnica para provimento ininterrupto de capacidade satelital (efetiva operação comercial), nas posições orbitais 84ºO, 70ºO, 65ºO e 61ºO, para operação a partir de 1º de janeiro de 2021, pode ela decidir por conferir-lhe tal direito de exploração por inexigibilidade de licitação se no futuro certame, que será regido pelo Edital ora proposto, o vencedor não tiver capacidade técnico-operacional para entrar em operação em 1º de janeiro de 2021;

123. Portanto, considera-se interessante que conste no Edital regra que indique tais especificidades dos lotes em riste, em decorrência da necessidade de adotar as providências necessárias para que algum agente econômico explore provimento de capacidade satelital nessas posições orbitais no período de 2021 a 2025 . Desta feita, para os lotes A-1 a A-4, reputa-se oportuno o estabelecimento de regra que deixe claro ao vencedor que a Agência averiguará junto a ele a possibilidade de efetiva entrada em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2021, e, em caso negativo, a data a partir da qual o vencedor entrará em operação comercial, ressaltando-se que, em caso de impossibilidade do vencedor da licitação entrar em operação comercial em 1º de janeiro de 2021 , a Anatel, com fulcro nas informações colhidas nos autos do Processo nº 53500.028181/2018-82, poderá conferir o direito de exploração por inexigibilidade, por prazo determinado (limitado à data de entrada em operação informada pelo vencedor) ou por meio de ato que indique que determinado agente econômico poderá explorar o provimento de capacidade satelital até o momento da entrada em operação do licitante vencedor;

124. Tal averiguação que se justifica em razão da necessidade de manutenção da posição orbital ante a UIT e da continuidade dos serviços suportados por tais posições orbitais, deve ser feita com antecedência suficiente para a adoção dos procedimentos necessários para garantir a continuidade dos serviços prestados por meio desta plataforma e manter os registros dos recursos de órbita e espectro associado em nome do Brasil ante à União Internacional de Telecomunicações UIT; e

125. No caso de conferência direta, com base nas informações colhidas no processo nº 53500.028181/2018-82, como se disse, a exploração deve ter início em 1º de janeiro de 2021, até a efetiva entrada em operação do licitante vencedor. Nessa hipótese, considera-se oportuno, ainda, que a Agência avalie estipular regra referente à coordenação entre a saída do agente econômico que ocupa as posições mediante reconhecimento de inexigibilidade de licitação e a entrada do licitante vencedor, tal como exemplificado no parágrafo 26 do Parecer nº 592/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU, acima transcrito.

Prazo do direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações.

126. Quanto ao tema abordado no item 1.1.2 do edital, a Procuradoria sugere alteração da redação do item 1.1.2 e inclusão da Cláusula 1.1.2.1, nos seguintes termos:

Redação sugerida pela Procuradoria

1.1.2. O prazo pelo Direito de Exploração referido no item 1.1 iniciar-se-á, para o caso dos Lotes A-1, A-2, A-3 e A-4, na data de publicação no Diário Oficial da União – DOU do extrato do Termo de Direito de Exploração firmado pela entidade vencedora de cada Lote desta licitação com a Anatel, ressalvado o disposto no item 1.1.2.1

1.1.2.1. No caso de a publicação de que trata o item 1.1.2 ocorrer antes de 1º de janeiro de 2021, o prazo pelo Direito de Exploração terá início em 1º de janeiro de 2021.

127. Em relação ao item 3.1 da Minuta de Termo de Direito de Exploração, recomenda-se um mero ajuste redacional nos seguintes termos:

Minuta de Termo de Direito de Exploração:

3.1. A EXPLORADORA DE SATÉLITE deverá colocar o segmento espacial em operação, em todas as faixas de frequências do referido Direito de Exploração, no prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação do ~~estrato~~ extrato deste Termo no D.O.U.

128. Recomenda-se, assim, que a área técnica reflita sobre esse ponto e faça os ajustes pertinentes na Minuta de Edital e na Minuta de Termo;

Dos itens 2.1, 2.1.1, 2.1.3, 3.1, 11.3, 13.9 e 13.9.1 da minuta de Edital. Utilização do Sistema Eletrônico de Informações-SEI para comunicação entre os interessados e a Agência.

129. No tocante à proposta, não há dúvidas de que ela facilita o acesso dos usuários externos aos autos do processo administrativo, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, não se vislumbrando quaisquer óbices à proposição, cabendo registrar que medidas como essas devem se tornar cada vez mais corriqueiras no âmbito da Administração Pública;

Do item 2.7. da Minuta de Edital.

130. No ponto, esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Reitera-se, portanto, as ponderações constantes do aludido parecer;

Do item 4.4.5 da Minuta de Edital.

131. Aqui, cumpre asseverar que, caso a prova de regularidade fiscal perante a Anatel seja substituída por declaração, é importante, de qualquer sorte, que a Agência consulte os sistemas pertinentes, de modo a que tal regularidade reste devidamente atestada;

Do item 4.4.7 da Minuta de Edital.

132. A Resolução 65, de 29 de outubro de 1998, elenca como uns dos documentos hábeis à demonstração da qualificação econômico-financeira as certidões negativas relativas à falência e concordata (neste último caso, leia-se, recuperação judicial);

133. Recomenda-se, assim, que a exigência de certidão negativa de pedido de recuperação judicial também conste do Edital, cabendo salientar que exceções a tal exigência em virtude de eventuais decisões judiciais deverão ser analisadas no caso concreto;

Do item 5.4.(a) da Minuta de Edital. Garantia de pagamento do preço.

134. Pela adoção do Parecer nº 905/2011/LFF/PGF/PFE-Anatel, exarado nos autos do processo nº 53500.026013/2010, de modo a tratar das espécies de garantias constantes do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998 (Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/1998);

135. No caso, é importante a observância das regras e premissas relativas às garantias. Especificamente no que se refere à garantia do pagamento do preço, pela leitura do edital, observa-se que não foi contemplada a exigência de garantia de pagamento de preço. Conforme entendimento adotado pelo TCU, nesses casos em que não há exigência de apresentação de garantia de pagamento de preço, exige-se que a primeira parcela não seja inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pelo licitante. Assim, se o edital não contemplar garantia de pagamento de preço, o parcelamento do preço público deve ser feito de modo que a primeira parcela contemple, ao menos, 10% (dez por cento) do preço oferecido pelo licitante vencedor, o que requer adaptação do texto do item 5.4.a, que prevê valor mínimo de parcela, mas não exige que a primeira parcela seja não inferior a a 10% (dez por cento) do preço oferecido pelo licitante;

136. É que o referido item, ao permitir o pagamento em parcelas anuais iguais, “desde que o valor das parcelas seja igual ou superior a R$ 500,00 (quinhentos reais)”, pode acabar por permitir que a primeira parcela seja inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pelo licitante, afastando a própria garantia do pagamento do preço, nos termos acima explicitados;

Do item 5.4 (c) da Minuta de Edital. Da retificação de erro material.

137. Considerando que, no caso, será firmado um Termo de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações , cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União, entende-se que a alínea “c” anteriormente transcrita deve referir-se à publicação do extrato do Termo, e não do Ato;

138. Assim, esta Procuradoria apenas recomenda a substituição da expressão “Ato” por “Termo” na alínea “c” do item 5.4 do Edital;

Do item 10.4 da Minuta de Edital.

139. No ponto, vale lembrar que a Resolução nº 65/98, que aprova o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, estabelece em seu artigo 91, §2º, que “o valor da garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos será fixado no instrumento convocatório, de acordo com vulto econômico desses encargos e das multas decorrentes da inadimplência”;

Do item 11.3.3 da minuta de Edital. Manutenção pelo Conselho Diretor de decisão da CEL por fundamento diverso do por ela adotado.

140. Pela reiteração do entendimento esposado no Parecer nº 184/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, ressaltando que, na hipótese de o corpo técnico optar por não seguir as recomendações ali dispostas, não se vislumbram óbices ao prosseguimento da proposta constante do item 11.3.3 do edital, consoante esclarecido no Parecer nº 270/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

Do item 13.8 da minuta de Edital. Aferição de desnecessidade de licitação em relação aos lotes para os quais não tenha sido apresentada proposta de preço.

141. Pela possibilidade de se considerar aferida a desnecessidade de licitação para lotes específicos para os quais não tenha sido apresentada proposta de preço, mediante expressa previsão editalícia, fazendo a previsão as vezes de um chamamento público, aferindo o interesse por tais lotes e possibilitando a disponibilização direta em caso de não apresentação de proposta de preço para eles;

142. Aliás, na esteira do Parecer nº 668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, seria possível até se

falar em um “Edital de Licitação e Chamamento Público”, dando-se ainda maior conhecimento e publicidade acerca da intenção do documento;

143. A respeito do período de 24 (vinte e quatro) meses pelo qual seria considerada aferida a desnecessidade de licitação, oportuno destacar que, no Informe nº 18/2016/SEI/SOR (SEI nº 1020777), a área especializada, quanto a radiofrequências, asseverou a adequação de tal prazo;

144. Indaga-se, apenas para fins de instrução processual, se as considerações apresentadas pelo corpo técnico naqueles autos acerca de tal prazo (que tratavam basicamente de faixas de frequência) também se aplicariam a posições orbitais, como ocorre no presente caso. Em caso de resposta positiva, registra-se que, na minuta editalícia em análise, o corpo técnico incorporou tais preocupações expostas no Parecer nº 668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, razão pela qual não se vislumbram óbices de cunho jurídico à proposta nesse ponto;

145. Por fim, considerando que o Edital, ao aferir a desnecessidade de licitação prevista no art. 86 do Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução nº 65, de 1998, fará as vezes de chamamento público, recomenda-se avaliar se não seria importante a previsão, desde logo, da forma pela qual estas posições orbitais serão disponibilizadas, caso seja interesse da Agência, uma vez que questões relativas ao preço, que não deve ser inferior ao preço mínimo, de forma atualizada, e à obediência a uma ordem cronológica de requerimentos são aspectos que conferem maior segurança no caso de a Agência entender pela disponibilização direta;

Do Modelo nº 11 - Modelo de Carta de Fiança para Garantia de Manutenção de Proposta de Preço (Anexo IV da minuta de Edital).

146. Pelo alerta de que, embora a inclusão do artigo 827 do Código de Processo Civil já garanta, por si só, a renúncia ao benefício de ordem, é interessante que se inclua também referência ao art. 595 do Código de Processo Civil, que também trata de benefício de ordem, apenas e tão somente de modo a complementar os modelos de cartas;

Considerações quanto à Minuta do Termo de Direito de Exploração.

Dos itens 2.1.1 e 2.1.2 da minuta de Termo de Direito de Exploração. Regramento referentes às parcelas pagas e parcelas vincendas no caso de extinção do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

147. Pela recomendação da análise da seguinte redação ao item 2.1.1:

Sugestão da Procuradoria

2.1.1. Em quaisquer das situações que levem à extinção do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, os valores das parcelas pagas não serão restituídos e serão considerados devidos os valores das parcelas vencidas.

148. Por fim, reputa-se interessante que os regramentos constem também na minuta de Edital, uma vez que tratam do preço do Direito de Exploração;

6. A área técnica, por meio do Informe nº 134/2019/PRRE/SPR, manifestou-se sobre as considerações desta Procuradoria constantes do aludido Parecer.

7. Submetida a matéria à apreciação do Conselho Diretor, foram prolatados o Despacho Ordinatório SEI nº 4878183, o Acórdão nº 608, de 12 de novembro de 2019 (SEI nº 4878183), e o Despacho Ordinatório SEI nº 4878395, nos seguintes termos:

Despacho Ordinatório

Processo nº 53500.024725/2019-37

Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente à Proposta de Consulta Pública para o Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros, decidiu, em sua Reunião nº 877, de 3 de outubro de 2019, tendo por fundamento a Análise nº 112/2019/VA (SEI nº 4594071): **a)** sobrestar a deliberação do presente feito; **b)** determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que encaminhe imediatamente os autos do Processo nº 53500.013443/2019-12 ao Conselho Diretor; e **c)** determinar à Secretaria do Conselho Diretor (SCD) que o Processo nº 53500.013443/2019-12 seja distribuído ao Gabinete do Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto, Relator do Processo nº 53500.024725/2019-37, com fundamento no art. 12 da Portaria nº 495, de 24 de maio de 2012, da Anatel.

Acórdão nº 608, de 12 de novembro de 2019

Processo nº 53500.024725/2019-37

Recorrente/Interessado: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO

Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto

Fórum Deliberativo: Reunião nº 879, de 7 de novembro de 2019

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. PROPOSTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONFERIR DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITES BRASILEIROS. ASPECTOS FORMAIS ATENDIDOS. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO EM CARÁTER TRANSITÓRIO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO (SEI) PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS E RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ADEQUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO Nº 53500.013443/2019-12. IMPACTO NO MARCO INICIAL DA OPERAÇÃO DO SEGMENTO ESPACIAL OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO. INTIMAÇÃO DE PROPONENTE INTERESSADA NO CASO DE DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR POR MOTIVAÇÃO DIFERENTE DAQUELA ADOTADA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. DURAÇÃO MÍNIMA DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PARA CONSULTA PÚBLICA DE MINUTAS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEI Nº 13.848/2019. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÕES NA LGT TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.879/2019. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

1. Proposta de Consulta Pública de Edital de Licitação para conferir Direito de Exploração de Satélites Brasileiros para Transporte de Sinais de Telecomunicações.

2. Cumprimento dos aspectos formais da proposta, uma vez que: (i) seu objeto foi corretamente identificado; e (ii) a iniciativa regulamentar encontra-se prevista no item 49 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, e alterada pela Portaria nº 1.371, de 30 de julho de 2019.

3. Em razão do término do prazo de parte dos Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro, mostra-se necessária a inclusão de dispositivos permitindo a conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, em caráter transitório, a terceiro capacitado, caso a Proponente Vencedora não tenha condições técnicas de colocar o segmento espacial em operação até 1º de janeiro de 2021, de maneira a garantir a continuidade dos serviços prestados.

4. A utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para disponibilização dos autos e recebimento de solicitações de informações, apresentação de eventuais impugnações ao Edital e interposição de Recursos constitui importante inovação ao processo licitatório, promovendo a simplificação, conferindo celeridade e trazendo transparência aos procedimentos. Adequação aos preceitos do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que instituiu o SEI, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei da Transparência.

5. O Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, prevê a possibilidade de se exigir, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das Proponentes, a certidão negativa de falência e de negativa de concordata, dente outros documentos.

6. Somente poderá participar da presente licitação Proponente que, isoladamente ou em consórcio, apresentar o Conjunto dos Documentos de Identificação e de Regularidade Fiscal contendo um série de documentos, dentre os quais a Certidão negativa de pedido de falência. Tal como proposto pela Área Técnica, considera-se dispensável prever a obrigação de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial. A LGT não veda a participação, em licitações de direito de exploração de satélites, de empresas em recuperação judicial, cuja capacidade econômica pode ser superior àquela de uma empresa que não esteja fazendo uso desse instituto.

7. No âmbito do Processo nº 53500.013443/2019-12, propôs-se a alteração, de ofício, dos Termos de conferência dos Direitos de Exploração PVSS/SPV nº 01/98-ANATEL e PVSS/SPV nº 02/98-ANATEL, bem como dos Termos de prorrogação PVSS/SPV nº 007/2006-ANATEL e PVSS/SPV nº 006/2006-ANATEL. A medida visa compatibilizar o prazo final dos Direitos de Exploração de Satélites pertinentes com a Concessão do STFC prestado em regime público, qual seja, 31 de dezembro de 2025. Como consequência, deve-se alterar o marco inicial da vigência dos Direitos de Exploração de Satélite relativos aos Lotes A-1, A-2, A-3 e A-4 para 1º de janeiro de 2026.

8. A previsão de que o Conselho Diretor deva intimar a Proponente para apresentação de razões em caso de decisão por motivo diverso àquele externado pela Comissão Especial de Licitação (CEL) traz morosidade desnecessária ao procedimento licitatório, sem que represente incremento no direito à ampla defesa e ao contraditório. Tal obrigação consta no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998. Ainda que o texto em comento não traga prejuízo à licitação, entende-se adequado recomendar à Área Técnica que, quando julgar oportuno, proponha a revisão da referida norma.

9. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, estabelece, em seu art. 9º, § 2º, o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para a duração das consultas públicas relativas a minutas e propostas de alteração de atos normativos. Tal prazo não se aplica à presente matéria, uma vez tratar-se de Edital de Licitação, no qual não se busca propor ou alterar atos normativos no âmbito da Agência.

10. A Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, dentre outras providências, alterou o art. 172 da LGT, de maneira a possibilitar a prorrogação de Direito de Exploração de Satélite

Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações por mais de uma vez. Adicionalmente, permite-se a conferência do Direito de Exploração mediante processo administrativo a ser estabelecido pela Agência. A adoção de procedimento diverso da licitação depende de alteração do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, cuja revisão consta na Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020 sob o nº 38. Deve-se modificar a iniciativa regulamentar de forma a considerar as alterações trazidas pela Lei nº 13.879/2019 e refletir a urgência do tema.

11. Submissão da proposta à Consulta Pública pelo prazo de 20 (vinte) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249), integrante deste acórdão:

a) submeter a proposta de Edital de Licitação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações à Consulta Pública pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Minuta de Edital VA (SEI nº 4594045), contemplando as alterações de prazo de vigência propostas e os aperfeiçoamentos textuais da minuta originalmente apresentada pela Área Técnica; e,

b) alterar a Iniciativa Regulamentar nº 38 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, para revisar a Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, nos termos da Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249).

Votaram vencidos o Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, nos termos do Voto nº 35/2019/EC (SEI nº 4778237) e o Presidente Leonardo Euler de Morais, que o acompanhou.

Presentes na deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais e os Conselheiros Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

O Conselheiro Anibal Diniz havia registrado seu posicionamento na matéria na Reunião nº 878, de 17 de outubro de 2019, acompanhando integralmente a proposta contida na Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249).

Despacho Ordinatório

Processo nº 53500.024725/2019-37

Interessado: Administração Brasileira e Exploradoras de Satélite Brasileiro

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente à proposta de Consulta Pública para o Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros, decidiu, em sua Reunião nº 879, de 7 de novembro de 2019, tendo por fundamento a Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249), recomendar a Área Técnica que, quando julgar oportuno, proponha a revisão da Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, de maneira a simplificar o procedimento de análise de Recurso interposto quanto à decisão da CEL, de modo a trazer maior celeridade ao certame.

8. O Ato que formalizou a abertura da Consulta Pública nº 64, de 12 de novembro de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019 (SEI nº 4878523).

9. Após, tendo havido pedido de dilação de prazo para apresentação de contribuições à Consulta Pública nº 64/2019, foi prolatado Acórdão, nos seguintes termos:

Acórdão nº 619, de 28 de novembro de 2019

Processo nº 53500.024725/2019-37

Recorrente/Interessado: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO

Conselheiro Relator: Moisés Queiroz Moreira

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 211, de 28 de novembro de 2019.

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PROPOSTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITES ESTRANGEIROS. DEFERIMENTO.

1. Proposta para outorga de direitos de exploração de satélites brasileiros.

2. Tema de interesse de todo o setor de satélites, o que torna razoável a dilação do prazo inicialmente concedido.

3. Pelo deferimento do pedido de dilação de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 177/2019/MM (SEI nº 4944868), integrante deste acórdão, dar provimento à demanda do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE - SINDISAT, para aprovar a prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 64/2019, pelo prazo adicional de 20 (vinte) dias, passando o encerramento da mencionada Consulta Pública para o dia 23 de dezembro de 2019, às 23h59.

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais e os Conselheiros Emmanoel Campelo de Souza Pereira e Moisés Queiroz Moreira.

Ausente o Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto, que se encontra em período de férias.

10. Em 12 de dezembro de 2019, foi juntada aos autos Certidão SEI nº 5023408, nos seguintes termos:

Certidão

Processo nº 53500.024725/2019-37

Interessado: Administração Brasileira e Exploradoras de Satélite Brasileiro

CERTIFICO que o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações aprovou, por unanimidade, em sua Reunião nº 880, de 12 de dezembro de 2019, correção de erro material na ementa da Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249), que se refletiu na ementa do Acórdão nº 608 (SEI nº 4878183), constantes do Processo nº 53500.024725/2019-37, em decorrência da decisão tomada no âmbito do Processo nº 53500.013443/2019-12 que resultou na alteração do marco inicial da vigência dos Direitos de Exploração de Satélite relativos aos Lotes A-1, A-2, A-3 e A-4 para 1º de janeiro de 2026, tornando desnecessária a previsão de dispositivo na Minuta de Edital visando a permitir a possibilidade de conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro em caráter transitório. Dessa forma, o Conselho Diretor determinou as seguintes retificações na ementa da Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249) e na do Acórdão nº 608 (SEI nº4878183):

a) excluir, do cabeçalho da ementa, os termos "PREVISÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO EM CARÁTER TRANSITÓRIO. POSSIBILIDADE";

b) excluir o item 3 do dispositivo da ementa;

c) renumerar os demais itens do dispositivo da ementa; e,

d) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que atualize o arquivo PDF referente à íntegra do processo, disponibilizado dentre os documentos anexos à Consulta Pública nº 64/2019, de modo a incluir os documentos decorrentes da presente deliberação, em especial a nova versão da Análise e do Acórdão aqui tratados.

11. Assim é que a Ementa do Acórdão nº 608, de 12 de novembro de 2019, foi retificada nos seguintes termos:

Acórdão nº 608, de 12 de novembro de 2019

Processo nº 53500.024725/2019-37

Recorrente/Interessado: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO

RETIFICAÇÃO

Considerando deliberação do Conselho Diretor em sua Reunião nº 880, de 12 de dezembro de 2019, conforme Certidão SCD (SEI nº 5023408), retifica-se a Ementa do Acórdão nº 608, de 12 de novembro de 2019, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 13 de novembro de 2019, que passa a conter o seguinte teor:

Processo nº 53500.024725/2019-37

Recorrente/Interessado: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO

Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto

Fórum Deliberativo: Reunião nº 879, de 7 de novembro de 2019

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. PROPOSTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONFERIR DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITES BRASILEIROS. ASPECTOS FORMAIS ATENDIDOS. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO (SEI) PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS E RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ADEQUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO Nº 53500.013443/2019-12. IMPACTO NO MARCO INICIAL DA OPERAÇÃO DO SEGMENTO ESPACIAL OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO. INTIMAÇÃO DE PROPONENTE INTERESSADA NO CASO DE DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR POR MOTIVAÇÃO DIFERENTE DAQUELA ADOTADA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. DURAÇÃO MÍNIMA DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PARA CONSULTA PÚBLICA DE MINUTAS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEI Nº 13.848/2019. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÕES NA LGT TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.879/2019. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

1. Proposta de Consulta Pública de Edital de Licitação para conferir Direito de Exploração de Satélites Brasileiros para Transporte de Sinais de Telecomunicações.

2. Cumprimento dos aspectos formais da proposta, uma vez que: (i) seu objeto foi

corretamente identificado; e (ii) a iniciativa regulamentar encontra-se prevista no item 49 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, e alterada pela Portaria nº 1.371, de 30 de julho de 2019.

3. A utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para disponibilização dos autos e recebimento de solicitações de informações, apresentação de eventuais impugnações ao Edital e interposição de Recursos constitui importante inovação ao processo licitatório, promovendo a simplificação, conferindo celeridade e trazendo transparência aos procedimentos. Adequação aos preceitos do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que instituiu o SEI, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei da Transparência.

4. O Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, prevê a possibilidade de se exigir, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das Proponentes, a certidão negativa de falência e de negativa de concordata, dente outros documentos.

5. Somente poderá participar da presente licitação Proponente que, isoladamente ou em consórcio, apresentar o Conjunto dos Documentos de Identificação e de Regularidade Fiscal contendo um série de documentos, dentre os quais a Certidão negativa de pedido de falência. Tal como proposto pela Área Técnica, considera-se dispensável prever a obrigação de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial. A LGT não veda a participação, em licitações de direito de exploração de satélites, de empresas em recuperação judicial, cuja capacidade econômica pode ser superior àquela de uma empresa que não esteja fazendo uso desse instituto.

6. No âmbito do Processo nº 53500.013443/2019-12, propôs-se a alteração, de ofício, dos Termos de conferência dos Direitos de Exploração PVSS/SPV nº 01/98-ANATEL e PVSS/SPV nº 02/98-ANATEL, bem como dos Termos de prorrogação PVSS/SPV nº 007/2006-ANATEL e PVSS/SPV nº 006/2006-ANATEL. A medida visa compatibilizar o prazo final dos Direitos de Exploração de Satélites pertinentes com a Concessão do STFC prestado em regime público, qual seja, 31 de dezembro de 2025. Como consequência, deve-se alterar o marco inicial da vigência dos Direitos de Exploração de Satélite relativos aos Lotes A-1, A-2, A-3 e A-4 para 1º de janeiro de 2026.

7. A previsão de que o Conselho Diretor deva intimar a Proponente para apresentação de razões em caso de decisão por motivo diverso àquele externado pela Comissão Especial de Licitação (CEL) traz morosidade desnecessária ao procedimento licitatório, sem que represente incremento no direito à ampla defesa e ao contraditório. Tal obrigação consta no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998. Ainda que o texto em comento não traga prejuízo à licitação, entende-se adequado recomendar à Área Técnica que, quando julgar oportuno, proponha a revisão da referida norma.

8. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, estabelece, em seu art. 9º, § 2º, o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para a duração das consultas públicas relativas a minutas e propostas de alteração de atos normativos. Tal prazo não se aplica à presente matéria, uma vez tratar-se de Edital de Licitação, no qual não se busca propor ou alterar atos normativos no âmbito da Agência.

9. A Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, dentre outras providências, alterou o art. 172 da LGT, de maneira a possibilitar a prorrogação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações por mais de uma vez. Adicionalmente, permite-se a conferência do Direito de Exploração mediante processo administrativo a ser estabelecido pela Agência. A adoção de procedimento diverso da licitação depende de alteração do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, cuja revisão consta na Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020 sob o nº 38. Deve-se modificar a iniciativa regulamentar de forma a considerar as alterações trazidas pela Lei nº 13.879/2019 e refletir a urgência do tema.

10. Submissão da proposta à Consulta Pública pelo prazo de 20 (vinte) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249), integrante deste acórdão:

a) submeter a proposta de Edital de Licitação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações à Consulta Pública pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Minuta de Edital VA (SEI nº 4594045), contemplando as alterações de prazo de vigência propostas e os aperfeiçoamentos textuais da minuta originalmente apresentada pela Área Técnica; e,

b) alterar a Iniciativa Regulamentar nº 38 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, para revisar a Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, nos termos da Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249).

Votaram vencidos o Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, nos termos do Voto nº 35/2019/EC (SEI nº 4778237) e o Presidente Leonardo Euler de Morais, que o acompanhou.

Presentes na deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais e os Conselheiros Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

O Conselheiro Anibal Diniz havia registrado seu posicionamento na matéria na Reunião nº

878, de 17 de outubro de 2019, acompanhando integralmente a proposta contida na Análise nº 136/2019/VA (SEI nº 4707249).

12. Por fim, a área técnica analisou as contribuições apresentadas à Consulta Pública nº 64/2019, por meio do Informe nº 2/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5110099), e submeteu sua proposta à oitiva da Procuradoria e, posteriormente, à deliberação final do Conselho Diretor da Anatel.

13. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

- Relatório de respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 64/2019 por meio do SACP (SEI nº 5133611);
- Relatório de respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 64/2019 por meio de correspondências (SEI nº 5133960);
- Minuta de Edital sem marcas de revisão (SEI nº 5133616);
- Minuta de Edital com marcas de revisão (SEI nº 5134961).

14. É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

15. Inicialmente, cabe a esta Procuradoria se pronunciar acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), além de verificar se houve obediência do procedimento às disposições regimentais relativas à Consulta Pública e à consolidação das contribuições dela decorrentes.

16. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta em exame, vale consignar que a proposta atende as disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

> Art. 2° O Poder Público tem o dever de:
> (...)
> III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
> (...)
> V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
> (...)
> Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
> I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
> (...)
> VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; [...]
> Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.
> (...)
> § 3° Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.
> § 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

17. Ultrapassado este ponto, também insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, vale transcrever o artigo 22 da LGT, *in verbis:*

> Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:
> (...)
> V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
> (...)
> VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

(...)

18. Assim, observa-se que foram obedecidas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à presente proposta, uma vez que coube ao Conselho Diretor aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta final de edital a ser aprovada.

19. Note-se, ainda, que a própria realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à elaboração da minuta de edital em comento. A LGT estabelece, em seu artigo 89, inciso II, que as minutas de instrumentos convocatórios devem ser submetidas à consulta pública prévia. Vejamos:

> Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:
>
> (...)
>
> II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;
>
> (...)

20. Quanto à Consulta Pública, vale transcrever o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.
>
> § 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.
>
> § 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.
>
> § 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:
>
> I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;
>
> II - manifestações da Procuradoria, quando houver;
>
> III - análises e votos dos Conselheiros;
>
> IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;
>
> V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.
>
> § 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.
>
> § 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.
>
> § 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

21. Acerca da duração do procedimento de Consulta Pública, vale consignar que, consoante explicitado por esta Procuradoria, no bojo do Parecer nº 00602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nestes autos antes da realização da Consulta Pública nº 64/2019, o art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, não se aplica ao caso concreto (uma vez que não se esta, aqui, a tratar de proposta ou de alteração de ato normativo, mas de minuta de Edital de Licitação), bastando, no caso, o atendimento aos dispositivos regimentais que tratam do assunto.

22. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 64, de 12 de novembro de 2019, foi juntado aos autos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 487523), formalizando sua abertura. Esse ato, conforme certificado nos autos, foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, na Seção 1, página 23.

23. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 13 de novembro de 2019, com período de contribuições se estendendo por 20 (vinte) dias e, posteriormente, após deferimento de pedido de dilação, por meio do Acórdão nº 619/2019, por mais 20 (vinte) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RIA.

24. No mais, depreende-se que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme relatórios SEI nº 5133960 e SEI nº 517726.

25. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 2/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5110099), a minuta final do edital e de seus respectivos anexos, inclusive, minuta de edital com marcas de revisão após a

Consulta Pública nº 64/2019, considera-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

26. Por fim, no que se refere à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, esta Procuradoria já se manifestou no bojo do Parecer nº 00602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Vejamos:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> 115. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:
>
> (...)
>
> **Da Consulta Interna e da Análise de Impacto Regulatório.**
>
> 118. Pela observação de que a dispensa da Consulta Interna restou devidamente motivada, motivo por que reputam-se cumpridos os dispositivos regimentais acerca do tema;
>
> 119. Pelo registro de que também se consideram cumpridos, no presente caso, os mandamentos regimentais atinentes à elaboração de Análise de Impacto Regulatório;

27. Dessa forma, considera-se, portanto, também atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

3.1 Pareceres nº 00602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00807/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

28. Inicialmente, importante destacar que esta Procuradoria já se manifestou, nos presentes autos, antes da realização da Consulta Pública nº 64/2019, por meio do Parecer nº 00602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4538259). O presente opinativo, portanto, tratará das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública.

29. Outrossim, vale registrar que, muito embora, por meio do Acórdão nº 607, de 11 de novembro de 2019, o Conselho Diretor da Agência tenha, por maioria, decidido alterar o marco inicial da vigência dos Direitos de Exploração de Satélite relativos aos Lotes A-1, A-2, A-3 e A-4 para 1º de janeiro de 2026, esta Procuradoria também se manifestou sobre a questão, por meio do Parecer nº 00807/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que concluiu o seguinte:

> **3. CONCLUSÃO.**
>
> 71. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, assim responde às indagações formuladas pelo Memorando nº 121/2019/EC:
>
> **a) O deferimento do pleito das requerentes encontra-se dentro do juízo de discricionariedade da Anatel?**
>
> 72. O deferimento do pleito das Requerentes não se insere no juízo de discricionariedade da Agência. Assim, eventual discussão atinente à existência de interesse público que o justifique, no sentir desta Procuradoria, não é cabível.
>
> **b) Há alguma nulidade nos prazos previstos na Resolução nº 36/1998, bem como nos Termos de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro PVSS/SPV nº 01/98-ANATEL e PVSS/SPV nº 02/98-ANATEL, ambos de 27 de julho de 1998?**
>
> 73. O art. 207 da LGT aplica-se aos Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro, no que couber, por força do disposto em seu § 3º. Logo, o prazo de vigência inicial, definido em 31 de dezembro de 2005, de forma gratuita, se aplica a tal outorga, não havendo regra diversa nesse sentido ao longo da LGT que afaste sua incidência à hipótese.
>
> 74. No que se refere ao prazo de prorrogação, o qual não foi mencionado pelo §3º do art. 207, ao contrário, não consta da LGT regra que afaste a incidência do seu art. 172, *caput,* que dita o prazo de até 15 (quinze) anos para sua prorrogação, a título oneroso, devendo este ser utilizado para o caso em riste, tal como corretamente foi feito quando da edição da Resolução nº 36/1998.
>
> 75. Portanto, **não há que se falar em qualquer ilegalidade nos prazos previstos nos Termos PVSS/SPV nº 01/98-ANATEL e PVSS/SPV nº 02/98-ANATEL, todos de 27 de julho de 1998**.
>
> **c) Existe alguma vinculação jurídica entre o contrato de concessão do STFC e os direitos de exploração de satélites?**
>
> 76. Não há qualquer vinculação jurídica entre o contrato de concessão do STFC e os direitos de exploração de satélites envolvidos, tampouco entre os prazos de tais outorgas.
>
> 77. Consoante explicitado neste opinativo, *in casu*, entende-se inaplicável a teoria dos motivos determinantes.
>
> 78 Não foi trazido aos autos qualquer motivo que pudesse, de alguma forma, impactar nas

> regras definidas pela Agência em 1998, consubstanciadas na Resolução nº 36/1998 e nos Termos de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro PVSS/SPV nº 01/98-ANATEL e PVSS/SPV nº 02/98-ANATEL, sendo o Informe PVSSP/PVSS nº 34/2003 insuficiente para alterá-los, bem como para justificar qualquer vinculação jurídica entre o contrato de concessão do STFC e os direitos de exploração de satélites envolvidos.
>
> 79. Finalmente, no que refere às posições orbitais objeto de tal outorga e aos consumidores afetados, a Anatel, já considerando o cenário normal, ordinário e provável de extinção da autorização por decurso de prazo, está tratando as questões por meio dos Processos nºs 53500.024725/2019-37 e 53500.028181/2019-82, os quais, inclusive, já foram objeto de Parecer desta Especializada (cf. Pareceres nºs 592/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e 602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU).

30. Feitas essas considerações, passemos a tratar das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública.

3.2 Das contribuições recebidas.

31. De início, a área técnica, no bojo do Informe nº 2/2020/PRRE/SPR, consignou que as contribuições à Consulta Pública nº 64/2019 correspondem, em grande parte, a manifestações do setor de satélites contrárias à realização do procedimento licitatório, tomando por fundamento as alterações à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) recentemente promovidas pela Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019.

32. Em síntese, conforme relatado pela área técnica, foi alegado que as inovações legais tinham por intenção afastar a licitação como mecanismo para a conferência de direitos de exploração de satélites brasileiros e que a iniciativa da Agência caminhava em sentido contrário a essa ideia, mantendo um procedimento que teria natureza arrecadatória e prejudicial à competitividade dos satélites brasileiros frente aos estrangeiros. Além disso, algumas contribuições questionaram a inclusão no certame de posições orbitais e faixas de radiofrequências abrangidas por direitos de exploração de satélites brasileiros vigentes, mencionando que nos termos da nova Lei as atuais detentoras dessas outorgas possuiriam direito a prorrogações sucessivas.

33. A área técnica não acatou essas contribuições pelos seguintes fundamentos:

> Informe nº 2/2020/PRRE/SPR:
>
> 3.4. Sobre essas questões, há que se esclarecer, de início, que os procedimentos licitatórios da Anatel para a conferência de direitos de exploração de satélite brasileiro nunca tiveram viés arrecadatório, sendo o valor mínimo de referência do leilão determinado em função de metodologia de precificação com forte embasamento na literatura especializada, fundada na determinação do valor presente líquido da exploração de um satélite.
>
> 3.5. Dito isso, importa observar que as alterações promovidas pela Lei nº 13.879/2019 à LGT não implicam ou impõem necessariamente mudanças nos procedimentos para conferência de direito de exploração de satélite brasileiro, mas apenas conferem flexibilidade à Anatel para adotar mecanismos distintos da licitação, um dos tipos de processo administrativo disponíveis ao regulador. Da mesma forma, não asseguram ao detentor da outorga o direito a prorrogações sucessivas, limitando-se a retirar a restrição à hipótese de múltiplas prorrogações, a fim de que o regulador possa definir, na regulamentação, sistemática distinta, se assim verificar adequado.
>
> 3.6. A esse respeito, ressalte-se que a Agência está avaliando, à luz de sua nova margem de atuação, a pertinência de se adotar outro modelo para o processo de outorga referente a direitos de exploração de satélite, bem como se deve ser admitida mais de uma prorrogação. Tal análise encontra-se no âmbito do item nº 38 da Agenda Regulatória da Anatel para o período 2019-2020 (Processo SEI nº 53500.012175/2019-11), priorizado pelo Conselho Diretor nos termos do Acórdão nº 608, de 12 de novembro de 2019. Note-se, porém, que essa análise não implica necessariamente a alteração da sistemática vigente, podendo concluir, inclusive, pela manutenção de procedimentos licitatórios e pela prorrogação única.
>
> 3.7. Enquanto a mencionada análise está em curso, o sistema em vigor é aquele estabelecido pelo Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, normativo que prevê a realização de licitação para conferência dos direitos de exploração de satélites brasileiros e apenas uma prorrogação desses direitos. A Anatel não pode, portanto, adotar procedimento diferente neste momento, sob pena de violação do princípio da legalidade, conforme exposto na Análise nº 183/2019/VA. Ressalta-se que a questão será aprofundada mais a frente neste Informe, momento em que serão apresentados os possíveis cenários decorrentes da revisão da regulamentação sobre o direito de exploração de satélite e seus impactos no presente processo.
>
> 3.8. Nesse sentido, repisa-se que os efeitos da Lei nº 13.879/2019 não estão sendo neutralizados pela regulamentação, vez que a licitação é um procedimento administrativo possível para a conferência dos direitos de exploração e pode ser a opção adotada pela Anatel na revisão do normativo vigente, face à flexibilidade trazida pelo novo texto legal.
>
> 3.9. Da mesma forma, a regra de apenas uma prorrogação é uma alternativa em estudo, observando-se que, nos termos da LGT, o particular não possui direito adquirido à manutenção das condições da outorga, a prorrogação é uma possibilidade e não um direito da parte, conforme redação do art. 172, caput, da citada lei, e a sistemática dessa prorrogação ocorrerá nos termos da regulamentação, que estabelecerá condições,

ressaltando-se que a atual traz a limitação a uma única vez.

3.10. Particularmente quanto aos direitos de exploração de satélite brasileiro especificamente mencionados nas contribuições recebidas, há que se lembrar que a LGT não traz garantia de continuidade para a exploração de satélite e que o recurso escasso envolvido não pode ser monopolizado por qualquer parte, cabendo periodicamente avaliar se seu uso está aderente às necessidades da sociedade ou se deve ser disponibilizado para que outros interessados tenham condições de ofertá-lo de forma mais efetiva.

3.11. Assim, verifica-se que as contribuições pautam-se em entendimento equivocado das alterações legislativas recentes à LGT, partindo de premissas incorretas que esvaziam sua fundamentação.

34. Pois bem, a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.897/2019, estabelece que "o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência".

35. De acordo com a regulamentação em vigor, qual seja, Regulamento sobre o Direto de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, o procedimento administrativo estabelecido pela Agência é justamente o procedimento licitatório, salvo nos casos em que a disputa fos considerada inviável ou desnecessária.

36. Dessa forma, à luz da regulamentação em vigor, não se vislumbra qualquer óbice à realização do procedimento licitatório objeto do presente processo.

37. Por outro lado, é certo que tramita na Agência proposta de Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite, objeto do processo nº 53500.012175/2019-11, cuja proposta, nesse ponto, em princípio, é o tratamento dos pedidos de direito de exploração por ordem de chegada, com prioridade aos satélites brasileiros, conforme consta no Informe nº 199/2019/PRRE/SPR, *verbis*:

> ***3.5.4. Tema 04 – Procedimento para conferência de Direito de Exploração de Satélite***
>
> 3.5.4.1. O tema em questão buscou reavaliar o próprio procedimento para conferência dos Direitos de Exploração de Satélite, à luz das novas possibilidades trazidas pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.879/2019 à LGT. Nesse sentido, a análise pretendeu assegurar que as diretrizes regulatórias relativas a esse procedimento sejam mais simples, transparentes, eficazes e alinhadas à lógica adotada pelo Regulamento de Radiocomunicações da UIT, à semelhança daquelas existentes em países que apresentam um mercado de capacidade satelital mais desenvolvido.
>
> 3.5.4.2. Para tanto, analisou-se as seguintes alternativas:
>
> *a) Alternativa A – Manter a situação vigente;*
>
> *b) Alternativa B – Procedimento licitatório para satélites brasileiros e satélites estrangeiros;*
>
> *c) Alternativa C – Tratamento dos pedidos de Direito de Exploração por ordem de chegada;*
>
> *d) Alternativa D – Tratamento dos pedidos de Direito de Exploração por ordem de chegada, com prioridade aos satélites brasileiros.*
>
> 3.5.4.3. Em decorrência da análise em questão, verificou-se que dentre as alternativas estudadas, a Alternativa C seria a mais vantajosa, tanto para Anatel quanto para as entidades reguladas, pois permitirá que os trâmites nacionais relativos à conferência de Direitos de Exploração de Satélites se assemelhem àqueles adotados internacionalmente, inclusive aos estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações em relação às redes de satélites, trazendo maior segurança, simplicidade e transparência regulatória ao setor.

38. No entanto, cumpre salientar que a própria Minuta de Regulamento Geral de Exploração de Satélites possibilita, em suas disposições finais, a realização de procedimento licitatório para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro associado a faixas de frequências planejadas, *verbis*:

> Art. 37. A Agência poderá realizar procedimento licitatório para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro associado a faixas de frequências planejadas.

39. De qualquer sorte, trata-se de regulamentação cuja reavaliação ainda está em debate na Agência. Nesse sentido é que a área técnica, no Informe nº 2/2020/PRRE/SPR, propôs ao Conselho Diretor o seguinte:

> 3.28. Em suma, propõe-se ao Conselho Diretor:
>
> a) aprovar a minuta de Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros;
>
> b) determinar que o Edital aprovado seja publicado após a conclusão do projeto de reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos (item nº 38 da Agenda Regulatória da Anatel para o período 2019-2020), se o procedimento de outorga definido for a licitação, realizando-se, nesse caso, prévia avaliação da compatibilidade do instrumento convocatório com a nova regulamentação e a consequente necessidade de proposição de ajustes ao Colegiado;
>
> c) determinar que o presente processo seja arquivado, sem a publicação do Edital aprovado, após a conclusão do projeto de reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos (item nº 38 da Agenda Regulatória da Anatel para o período 2019-2020), se o procedimento de outorga definido for distinto da

licitação.

40. Assim, verifica-se que a área técnica propôs que se aguarde a apreciação da reavaliação da regulamentação sobre direito de exploração de satélite, para que se avalie a compatibilidade da presente proposta com tal reavaliação, possibilitando ou não a publicação do Edital aprovado.

41. Não se vislumbra qualquer óbice quanto ao ponto, na medida em que se pretende que a proposta esteja alinhada com a nova regulamentação da matéria. Insta apenas consignar que, a depender da urgência quanto à realização do procedimento, nada impede que a licitação seja realizada à luz da regulamentação em vigor, até porque tal procedimento está mais adiantado, em termos procedimentais, do que o processo de reavaliação da regulamentação. Enquanto o presente processo aguarda apenas deliberação final do Conselho Diretor da Agência, o processo de reavaliação da regulamentação sobre direito de exploração de satélite ainda será encaminhado ao Conselho Diretor para deliberação sobre a realização de Consulta Pública.

42. No que se refere às contribuições que questionaram a inclusão no certame de posições orbitais e faixas de radiofrequências abrangidas por direitos de exploração de satélites brasileiros vigentes, mencionando que nos termos da nova Lei as atuais detentoras dessas outorgas possuiriam direito a prorrogações sucessivas, importante asseverar que esta Procuradoria entende que não é possível a aplicação da possibilidade de múltiplas prorrogações aos satélites já lançados. Nesse sentido, vale citar os seguintes trechos do Parecer nº 00350/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

> a) Da prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro.
>
> 300. Dentre as modificações legislativas propostas inicialmente pelo corpo técnico da Agência, encontra-se a de viabilizar a possibilidade de prorrogação do direito de exploração de satélite por mais de uma vez. Com a alteração legal, seria editada uma regulamentação pela Agência dispondo acerca dos critérios e requisitos para tanto, levando-se em consideração a vida útil do satélite, a possibilidade ou não de sua substituição em cotejo com a manutenção do direito de exploração de determinada posição orbital ante a UIT, o impacto regulatório de eventual descontinuidade, dentre outras questões peculiares ao setor;
>
> 301. Não obstante, esta Procuradoria explicitou, no Parecer nº 668/2016/PFE-Anatel/PGF/AGU, que, salvo autorização legal específica, não haveria de se falar em aplicação da possibilidade de mais de uma prorrogação aos satélites já lançados, já que o direito de exploração de satélites nesses casos foi conferido em decorrência de procedimentos licitatórios, cujos editais, em cotejo com a LGT, previam, além do prazo de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação. Dessa forma, para que pudesse aplicar-se a possibilidade de mais de uma prorrogação quanto aos satélites já lançados, seria necessária autorização legal específica;
>
> 302. O corpo técnico, ao apreciar o posicionamento desta Procuradoria, apresentou proposta de inclusão do art. 214-B às Disposições Finais e Transitórias da LGT, para se esclarecer que a alteração do art.172 da LGT seria aplicável aos direitos de exploração de satélites brasileiros vigentes na data de sua mudança. Ao que parece, essa proposta de autorização específica, mediante a inclusão do art. 214-B à LGT, de acordo com os itens 5.181 a 5.183 da Análise nº 161/2018/SEI/OR, deveria ser encaminhada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. No entanto, não foi realizada referência a esta minuta de Projeto de Lei na conclusão da referida Análise;
>
> 303. Dessa forma, considerando que foi encaminhada minuta de Projeto de Lei visando a alteração do caput do art. 172 da LGT para admitir mais de uma prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro, mas não foi encaminhada a proposta de inclusão do art. 214-B, é importante reiterar o entendimento já exposto por esta Procuradoria no sentido de que, sem autorização legal específica, não é possível a aplicação da possibilidade de múltiplas prorrogações aos satélites já lançados, regidos pelos editais dos certames a que se referem;
>
> 304. Nesse sentido, recomenda-se que a minuta de Projeto de Lei que objetiva acrescer o art. 214-B à LGT (SEI nº 1013140), também seja encaminhada ao MCTIC, caso se conclua pela conveniência e oportunidade de que a possibilidade de múltiplas prorrogações também sejam aplicáveis aos satélites já lançados;

43. A LGT, quanto ao ponto, foi alterada pela Lei nº 13.879/2019, nos seguintes termos:

> ~~Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofreqüências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.~~
>
> Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

44. Considerando que a Lei nº 13.879/2019, ao introduzir as referidas alterações na LGT, não contém autorização legal específica, não há de se falar em aplicação da possibilidade de mais de uma prorrogação aos satélites já lançados, sobretudo nas hipóteses em que os editais e os termos contenham previsão de prorrogação única, até por respeito a tais instrumentos e à segurança jurídica.

45. Outrossim, a área técnica, no Informe nº 2/2020/PRRE/SPR, destacou que, além da participação de empresas e entidades representativas do setor satelital, também foram apresentadas as contribuições de algumas prestadoras de serviços de telecomunicações, que tiveram por foco preocupações com a convivência entre serviços móveis terrestres e serviços satelitais. Algumas dessas contribuições sugeriram que os novos direitos de exploração de satélites não incluíssem faixas de radiofrequências no intervalo entre 3.600 MHz e 3.800 MHz, em vista dos estudos para identificação internacional desse segmento do espectro para sistemas móveis de 5ª geração. Outras contribuições propuseram condicionamentos para as exploradoras de satélites, em especial relacionadas à operação de sistemas TVRO.

46. Nesse ponto, a área técnica aduziu o seguinte:

> Informe nº 2/2020/PRRE/SPR:
>
> 3.13. Quanto a essa contribuições, cumpre lembrar que as faixas de radiofrequências da chamada banda C (3.625 MHz a 4.200 MHz no enlace de descida e 5.850 MHz a 6.425 MHz no enlace de subida) são de grande relevância para serviços satelitais no Brasil há várias décadas em função de suas características técnicas, não havendo que se restringir a disponibilidade de tais serviços de forma abrupta para facilitar a expansão de outros que já contam com larguras de faixa significativas. Ademais, diferentemente do exposto nas contribuições, note-se que não há harmonização global das faixas acima de 3,6 GHz para sistemas IMT. Cabe lembrar, ainda, que, da mesma forma que os satélites contam com outras faixas de radiofrequências com características distintas, também os serviços móveis dispõem de diversas faixas padronizadas que possibilitam a implementação de sistemas 5G, algumas delas com larguras da ordem de GHz.
>
> 3.14. Entendeu-se pertinente, porém, considerar a não inclusão, no Edital ora em debate, de faixas de radiofrequências abaixo de 3.700 MHz, vez que há uma tendência de sua padronização para aplicações IMT no curto prazo e os impactos para o setor satelital da redução de apenas 75 MHz de capacidade podem ser mitigados em decorrência do número expressivo de satélites autorizados a operarem no Brasil em outras faixas. A análise mais pormenorizada sobre o tema consta do Informe nº 204/2019/PRRE/SPR (SEI nº 5071643), nos autos do processo SEI nº 53500.004083/2018-79.
>
> 3.15. No que se refere aos comentários sobre convivência entre sistemas, importa esclarecer que questões relativas à coordenação entre serviços encontram-se dispostas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016. A esse respeito, uma vez que são primárias a atribuição e a destinação das faixas em debate tanto para serviços terrestres, quanto para serviços satelitais, a convivência é de responsabilidade de ambos, que devem envidar esforços conjuntos para assegurar operação das redes.
>
> 3.16. Acerca do cenário específico de convivência entre estações do serviço móvel e estações de TVRO, cumpre destacar que as medidas cabíveis estão sendo estudadas no âmbito de processos próprios, não se entendendo razoável estabelecer condições na presente proposta de Edital, que busca conferir direitos a partir de 2026. Ressalte-se que quaisquer soluções à temática devem ser adotadas muito antes dessa data, a fim de não atrasar a implantação de redes 5G no Brasil. Observe-se, ademais, que as sugestões apresentadas na Consulta estabelecem obrigações que fogem em grande parte do controle das exploradoras de satélites, visto que são de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações que contratam a capacidade satelital.

47. Verifica-se que tais contribuições envolvem questões eminentemente técnicas, tendo o corpo especializado apontado devidamente os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições.

48. Por derradeiro, a área técnica consignou que foram recebidas contribuições do Ministério da Economia, apontando a necessidade de comentários sobre dois pontos: a inexistência de restrição ao número de direitos a ser adquirido por um mesmo interessado e o percentual do maior valor ofertado pelas proponentes para definir quais interessadas passariam à fase de lances substitutivos na licitação (raio de assimetria).

49. No que se refere à ausência de limites à quantidade de direitos de exploração por proponente no certame, a área técnica explicitou o seguinte:

> Informe nº 2/2020/PRRE/SPR:
>
> 3.18. No que diz respeito à ausência de limites à quantidade de direitos de exploração por proponente no certame, há que se esclarecer que todos os grupos com atuação global e a maior parte dos grupos com atuação regional já possui presença consolidada no Brasil, tendo-se cenário de plena competição. Assim, não há mais potenciais entrantes que se beneficiariam de eventual restrição ao número de direitos a ser adquirido por um mesmo interessado. Outro aspecto relacionado é que os direitos correspondentes a lotes do tipo A compreendem recursos que hoje se encontram em uso por um dos principais grupos brasileiros, não sendo razoável restringir a possibilidade de que o mesmo adquira novamente os direitos e mantenha o corrente cenário competitivo.
>
> 3.19. Ainda, corrobora-se avaliação apresentada pela Secretaria relativa ao menor valor comercial dos recursos de órbita e espectro em processo de coordenação ante a UIT em nome do Brasil, seja em face das posições orbitais, seja devido às incertezas quanto às faixas de frequências.

50. Verifica-se, assim, que a área técnica, com base no cenário competitivo do mercado, não

vislumbrou fundamentos para impor limites à quantidade de direitos de exploração por proponente, de forma, inclusive, a manter o corrente cenário competitivo.

51. No que se refere ao raio de assimetria, a área técnica aduziu que a padronização com os outros Editais contribui para um maior grau de estabilidade no setor. Vejamos:

> 3.20. No que concerne ao raio de assimetria, entende-se que a padronização com outros Editais contribui para um maior grau de estabilidade regulatória no setor, que poderá realizar seu planejamento com base em expectativas mais sólidas. Nessa lógica, o presente Edital adequou o valor de 80%, adotado em licitações anteriores de direito de exploração de satélite brasileiro, para 70%, correspondente àquele utilizado em todas as demais licitações da Agência. Em todo o caso, a ampliação ora realizada levou em consideração a argumentação apresentada no Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 191/COGIR/SEAE/MF, de 1º de agosto de 2013, apresentado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) à Consulta Pública nº 28/2013, a qual pode ser incorporada à presente análise, tendo em vista que grande parte das dificuldades operacionais para condução do certame encontra-se mitigada pela evolução dos sistemas aplicáveis.

52. Verifica-se que a proposta quanto ao ponto, encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

53. A área técnica destacou, ainda, que, feitos esses comentários gerais, todas as contribuições foram detalhadamente analisadas, nos termos dos Anexos I e II do Informe (SEI nº 5133611 e nº 5133960).

3.3 Das proposições decorrentes da Lei nº 13.879/2019.

54. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 2/2020/PRRE/SPR, aduziu o seguinte:

> 3.22. Conforme anteriormente mencionado, a Lei nº 13.879/2019 promoveu sensível alteração nas premissas que regem a exploração de satélites no Brasil, conferindo flexibilidade à Anatel para modificar, caso entenda adequado, o mecanismo atualmente utilizado para conferência de direitos de exploração de satélites brasileiros (licitação), bem como permitir mais de uma prorrogação desses direitos, se aderente ao interesse público. Importa reiterar que a Agência está se debruçando sobre a questão no âmbito do Processo SEI nº 53500.012175/2019-11, que trata do item nº 38 da Agenda Regulatória da Anatel para o período 2019-2020 (Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos) e cujo prazo para aprovação final é o primeiro semestre de 2020.
>
> 3.23. Em decorrência do resultado desse processo de revisão normativa, há a possibilidade de não mais se adotar a licitação como o procedimento para outorga de direitos de exploração de satélites brasileiros. Nesse cenário, a presente proposta de Edital perderia seu propósito, vez que outro rito seria utilizado para a conferência dos direitos.
>
> 3.24. Neste ponto, há que se rememorar que a iniciativa objeto do presente processo surgiu em face da necessidade de assegurar a manutenção dos direitos da Administração brasileira para ocupação das posições orbitais 84ºO, 70ºO, 65ºO e 61ºO, na banda C, ante a União Internacional de Telecomunicações, que estaria ameaçada pelo encerramento do prazo dos direitos correspondentes em 31 de dezembro de 2020. A inclusão de outros direitos no certame (lote A5 e lotes do tipo B), por sua vez, deu-se com o fim de se aproveitar o procedimento para atender eventuais manifestações de interesse que poderiam advir do setor satelital.
>
> 3.25. Ocorre que, nos termos do Acórdão nº 607, de 11 de novembro de 2019, do Conselho Diretor, decidiu-se alterar os Atos e Termos de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro correspondentes aos direitos em banda C acima citados para, entre outros ajustes, fazer constar a data de 31 de dezembro de 2025 como seu prazo final, o que retira o caráter emergencial do presente projeto, vez que, em observância aos prazos para o projeto, construção e lançamento de um satélite geoestacionário comercial, uma licitação para outorgar novos direitos poderia ser realizada até o final de 2021 sem qualquer prejuízo para a ocupação das posições orbitais. Para os demais direitos (lote A5 e os lotes do tipo B), como mencionado, não há prazo para a realização da licitação.
>
> 3.26. Com base nessas considerações, há que observar que há margem temporal razoável para que, uma vez aprovada, a proposta de Edital em análise aguarde a conclusão do processo de revisão da regulamentação de satélites, momento em que se terá clareza se o documento deve ser publicado (caso se mantenha a licitação como mecanismo para a conferência de direitos de exploração de satélites brasileiros) ou se deve ser arquivado (caso outro procedimento de outorga seja adotado).

55. Assim é que a área técnica, no Informe nº 2/2020/PRRE/SPR, propôs ao Conselho Diretor o seguinte: a) aprovar a minuta de Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros; b) determinar que o Edital aprovado seja publicado após a conclusão do projeto de reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos (item nº 38 da Agenda Regulatória da Anatel para o período 2019-2020), se o procedimento de outorga definido for a licitação, realizando-se, nesse caso, prévia avaliação da compatibilidade do instrumento convocatório com a nova regulamentação e a consequente necessidade de proposição de ajustes ao Colegiado; c) determinar que o presente processo seja arquivado, sem a publicação do Edital

aprovado, após a conclusão do projeto de reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos (item nº 38 da Agenda Regulatória da Anatel para o período 2019-2020), se o procedimento de outorga definido for distinto da licitação.

56. Como já salientado neste opinativo, não se vislumbra qualquer óbice quanto ao ponto, na medida em que se pretende que a proposta esteja alinhada com a nova regulamentação da matéria. Até porque, consoante trechos acima transcritos, a área técnica, no presente momento, considera que há margem temporal razoável para que, uma vez aprovada, a proposta de Edital em análise aguarde o processo de revisão da regulamentação de satélites.

57. De qualquer sorte, conforme também já salientado neste opinativo, insta apenas consignar que, a depender da urgência quanto à realização do procedimento, caso haja alteração das circunstâncias fáticas até então delineadas, sendo necessária, por exemplo, a adoção de medidas para preservação das posições orbitais envolvidas, é possível que a licitação seja realizada à luz da regulamentação em vigor.

3.4 Da Minuta de Edital.

58. Verifica-se, na Minuta de Edital com marcas de revisão (SEI nº 513961), que foram realizadas poucas alterações, sendo que a maior parte delas referem-se apenas a ajustes redacionais, a exceção dos itens 8.7.4, 8.7.4.1, 10.5 e 12.1, "e", que foram alterados nos seguintes termos:

> 8.7.4. Na hipótese de a Proponente Vencedora de um lote não indicar outra posição orbital e/ou faixas de frequências, na situação prevista no item 8.7.3, será considerada a desistência dessa Proponente e convocada a próxima Proponente na ordem de classificação definida para o Lote, se houver, caso atenda às condições dispostas no presente Edital, pelo valor do último lance por ela ofertado, anteriormente à renúncia da Proponente classificada em terceiro lugar para apresentação de Proposta de Preço substitutiva, seguindo-se o procedimento descrito nos itens 8.6 e 8.7 e seus subitens.
>
> 8.7.4.1. À Proponente desistente será aplicada a penalidade prevista no item 12.1, se a análise efetuada pela Anatel constatar que a documentação apresentada para demonstração da viabilidade técnica baseia-se em premissas ou condições incompatíveis com a regulamentação vigente.
>
> (...)
>
> 10.5. Na eventual desistência da Adjudicatária, a segunda classificada será convocada a assumir o lugar da Proponente Vencedora, nas condições de preço da última Proposta da Proponente convocada anterior à renúncia de apresentar Proposta de Preço substitutiva da Proponente classificada em seguida.
>
> (...)
>
> 12.1 A eventual desistência da Proponente Vencedora em relação a um Lote, representada por uma das situações abaixo, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e resultará na perda do Direito de Exploração decorrente da licitação, sujeitando a entidade à multa de R$ XXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da notificação:
>
> (...)
>
> e) pela ~~não indicação de outra posição orbital em decorrência da~~ situação prevista no item 8.7.~~3~~4.1; ou,

59. No que se refere ao item 8.7.4.1, foi apresentada contribuição (nº 5) nos seguintes termos:

> Relativamente ao item 8.7.4.1, que dispõe que à Proponente desistente será aplicada a penalidade prevista no item 12.1, somos da opinião de que, muito embora esse tipo de penalidade já constasse de outros editais, aplicar uma penalidade à proponente que desistiu de uma posição orbital por inviabilidade técnica mostra-se irrazoável e desproporcional. Vejamos o que caso das posições orbitais associadas às faixas de frequências das bandas Ka, Q e V, do lote B. É de amplo conhecimento que as faixas de frequências conhecidas como bandas Q e V foram identificadas para o IMT-2020 pela CMR-19. As condições de compartilhamento e uso da faixa pelo serviço terrestre no Brasil ainda são desconhecidas. Tais normas ainda serão publicadas. Dito isto, não nos parece razoável uma operadora ser punida caso seu projeto, apresentado no momento da licitação, no futuro não se mostre compatível ou viável técnica e comercialmente com o plano de uso dessas faixas pelo serviço terrestre no Brasil, por exemplo. Acreditamos que a Anatel deveria reconsiderar as hipóteses de aplicação de penalidades em caso de desistência por inviabilidade técnica. Cremos que apenas o fato de a proponente perder a oportunidade de indicar uma posição orbital e se tornar um operador brasileiro já é uma penalidade per se. Adicionalmente, qual seria o prejuízo para a Agência se a Anatel ainda teria a oportunidade de convocar a segunda proponente? Cada caso deve ser, ao menos, analisado individualmente, em processo administrativo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

60. A área técnica acatou totalmente essa contribuição, pelos seguintes fundamentos:

> A Anatel agradece a contribuição e informa que ela foi acatada. Cumpre esclarecer que o disposto no item 8.7.4.1 pretendia coibir situação em que um competidor busca apenas impedir outro de adquirir o direito de exploração. No entanto, levando em consideração

que no caso de inviabilidade técnica, se o primeiro classificado não tiver interesse em outra posição orbital e/ou faixas de frequências e desistir do certame, o direito será conferido ao segundo, entende-se, de fato, desnecessária a aplicação da penalidade, salvo se caracterizada a má-fé pela apresentação de projeto claramente incompatível com as regras vigentes. Os ajustes pertinentes foram, assim, promovidos aos dispositivos relacionados.

61. No ponto, cumpre destacar a possibilidade jurídica de ambas as alternativas, quais sejam, aplicação de multa, independentemente da compatibilidade ou não da indicação da posição orbital com a regulamentação vigente, tal qual previsto até então nos editais de licitação, ou aplicação da multa se a análise efetuada pela Anatel constatar que a documentação apresentada para demonstração da viabilidade técnica baseia-se em premissas ou condições incompatíveis com a regulamentação vigente.

62. Cumpre salientar que, nos termos da Minuta de Edital (item 8.6), a indicação da posição orbital ocorre após a proclamação da vencedora, havendo, de qualquer forma, desde o início da licitação (quando da publicação do Edital) premissas já conhecidas e que devem ser observadas pelos licitantes quando da indicação da posição orbital. Nesse sentido, também é de conhecimento das licitantes que, caso a indicação não seja viável tecnicamente, a proponente vencedora deverá indicar outra posição orbital. Não há, portanto, qualquer óbice à previsão de penalidade caso não haja indicação de outra posição orbital nesse caso.

63. Por outro lado, também é verdade que, caso a posição orbital inicialmente indicada esteja em conformidade com a regulamentação em vigor, e, no entanto, seja inviável tecnicamente, e a proponente vencedora eventualmente desista do certame, está prevista, na Minuta de Edital, a convocação da próxima proponente na ordem de classificação definida para o lote, se houver, caso atenda às condições previstas no edital, o que minimiza eventuais prejuízos que possam advir da desistência.

64. Recomenda-se apenas que, ao apreciar a questão, a Agência avalie se a alteração proposta, de todo modo, não pode acabar por estimular lances descompromissados, de modo a manipular preços em desfavor de concorrentes, ou, ainda, situações em que um competidor busca impedir outro de adquirir o direito de exploração.

65. Ademais, foram alteradas as descrições dos Lotes, conforme abaixo:

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS LOTES
(Item 1.1 do Edital)

1. Lote A-1

1.1. Posição orbital: 84° Oeste.

1.2. Faixas de frequências: 3.~~625~~700 MHz a 4.200 MHz (enlace de descida) e 5.~~850~~925 MHz a 6.425 MHz (enlace de subida).

1.3. O satélite deve ter capacidade de cobrir 100% do território brasileiro (incluindo mar territorial e ilhas).

2. Lote A-2

2.1. Posição orbital: 70° Oeste.

2.2. Faixas de frequências: 3.~~625~~700 MHz a 4.200 MHz (enlace de descida) e 5.~~850~~925 MHz a 6.425 MHz (enlace de subida).

2.3. O satélite deve ter capacidade de cobrir 100% do território brasileiro (incluindo mar territorial e ilhas).

3. Lote A-3

3.1. Posição orbital: 65° Oeste.

3.2. Faixas de frequências: 3.~~625~~700 MHz a 4.200 MHz (enlace de descida) e 5.~~850~~925 MHz a 6.425 MHz (enlace de subida).

3.3. O satélite deve ter capacidade de cobrir 100% do território brasileiro (incluindo mar territorial e ilhas).

4. Lote A-4

4.1. Posição orbital: 61° Oeste.

4.2. Faixas de frequências: 3.~~625~~700 MHz a 4.200 MHz (enlace de descida) e 5.~~850~~925 MHz a 6.425 MHz (enlace de subida).

4.3. O satélite deve ter capacidade de cobrir 100% do território brasileiro (incluindo mar territorial e ilhas).

66. Quanto ao ponto, consoante salientado por esta Procuradoria no item 47 deste opinativo, verifica-se que tais alterações envolvem questões eminentemente técnicas, tendo o corpo especializado apontado devidamente os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

67. Por derradeiro, foram alterados também alguns itens do edital que tratam dos lotes cujo prazo para colocação do segmento espacial em operação passou a ser 1º de fevereiro de 2026.

4. CONCLUSÃO.

68. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, conclui e opina:

Da análise formal do procedimento sob exame.

a) Verifica-se que foram atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

Fundamentação.

Pareceres nº 00602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00807/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

b) Esta Procuradoria já se manifestou, nos presentes autos, antes da realização da Consulta Pública nº 64/2019, por meio do Parecer nº 00602/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4538259). O presente opinativo, portanto, tratou das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública;

c) Outrossim, vale registrar que, muito embora, por meio do Acórdão nº 607, de 11 de novembro de 2019, o Conselho Diretor da Agência tenha, por maioria, decidido alterar o marco inicial da vigência dos Direitos de Exploração de Satélite relativos aos Lotes A-1, A-2, A-3 e A-4 para 1º de janeiro de 2026, esta Procuradoria também se manifestou sobre a questão, por meio do Parecer nº 00807/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

Das contribuições recebidas.

d) Não se vislumbra qualquer óbice à realização do procedimento licitatório objeto do presente processo, à luz da regulamentação em vigor;

e) Por outro lado, é certo que tramita na Agência proposta de Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite, objeto do processo nº 53500.012175/2019-11, cuja proposta, nesse ponto, em princípio, é o tratamento dos pedidos de direito de exploração por ordem de chegada, com prioridade aos satélites brasileiros;

f) No entanto, cumpre salientar que a própria Minuta de Regulamento Geral de Exploração de Satélites possibilita, em suas disposições finais, a realização de procedimento licitatório para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro associado a faixas de frequências planejadas;

g) De qualquer sorte, trata-se de regulamentação cuja reavaliação ainda está em debate na Agência;

h) Verifica-se que a área técnica propôs que se aguarde a apreciação da reavaliação da regulamentação sobre direito de exploração de satélite, para que se avalie a compatibilidade da presente proposta com tal reavaliação, possibilitando ou não a publicação do Edital aprovado;

i) Não se vislumbra qualquer óbice quanto ao ponto, na medida em que se pretende que a proposta esteja alinhada com a nova regulamentação da matéria. Insta apenas consignar que, a depender da urgência quanto à realização do procedimento, nada impede que a licitação seja realizada à luz da regulamentação em vigor, até porque tal procedimento está mais adiantado, em termos procedimentais, do que o processo de reavaliação da regulamentação;

j) No que se refere às contribuições que questionaram a inclusão no certame de posições orbitais e faixas de radiofrequências abrangidas por direitos de exploração de satélites brasileiros vigentes, mencionando que nos termos da nova Lei as atuais detentoras dessas outorgas possuiriam direito a prorrogações sucessivas, importante asseverar que esta Procuradoria entende que não é possível a aplicação da possibilidade de múltiplas prorrogações aos satélites já lançados (Parecer nº 00350/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU). Considerando que a Lei nº 13.879/2019, ao introduzir as referidas alterações na LGT, não contém autorização legal específica, não há de se falar em aplicação da possibilidade de mais de uma prorrogação aos satélites já lançados, sobretudo nas hipóteses em que os editais e os termos contenham previsão de prorrogação única, até por respeito a tais instrumentos e à segurança jurídica;

k) Outrossim, a área técnica, no Informe nº 2/2020/PRRE/SPR, destacou que, além da participação de empresas e entidades representativas do setor satelital, também foram apresentadas as contribuições de algumas prestadoras de serviços de telecomunicações, que tiveram por foco preocupações com a convivência entre serviços móveis terrestres e serviços satelitais. Algumas dessas contribuições sugeriram que os novos direitos de exploração de satélites não incluíssem faixas de radiofrequências no intervalo entre 3.600 MHz e 3.800 MHz, em vista dos estudos para identificação internacional desse segmento do espectro para sistemas móveis de 5ª geração. Outras contribuições propuseram condicionamentos para as exploradoras de satélites, em especial relacionadas à operação de sistemas TVRO. Verifica-se que tais contribuições envolvem questões eminentemente técnicas, tendo o corpo especializado apontado devidamente os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições;

l) Por derradeiro, a área técnica consignou que foram recebidas contribuições do Ministério da Economia, apontando a necessidade de comentários sobre dois pontos: a inexistência de restrição ao número de direitos a ser adquirido por um mesmo interessado e o percentual do maior valor ofertado pelas proponentes para definir quais interessadas passariam à fase de lances substitutivos na licitação (raio de assimetria). No que se refere à ausência de limites à quantidade de direitos de exploração por proponente no certame, verifica-se que a área técnica, com base no cenário competitivo do mercado, não vislumbrou fundamentos para impor limites à quantidade de direitos de exploração por proponente, de forma, inclusive, a manter o corrente cenário competitivo. No que se refere ao raio de assimetria, a área técnica aduziu que a padronização com os outros Editais contribui para um maior grau de estabilidade no setor. Verifica-se, assim, que a proposta quanto ao ponto, encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

Das proposições decorrentes da Lei nº 13.879/2019.

m) No que se refere à proposição da área técnica constante do Informe nº 2/2020/PRRE/SPR,não se vislumbra qualquer óbice quanto ao ponto, na medida em que se pretende que a proposta esteja alinhada com a nova regulamentação da matéria. Até porque, consoante trechos transcritos no bojo do referido Informe, a área técnica, no presente momento, considera que há margem temporal razoável para que, uma vez aprovada, a proposta de Edital em análise aguarde o processo de revisão da regulamentação de satélites;

n) De qualquer sorte, conforme também já salientado neste opinativo, insta apenas consignar que, a depender da urgência quanto à realização do procedimento, caso haja alteração das circunstâncias fáticas até então delineadas, sendo necessária, por exemplo, a adoção de medidas para preservação das posições orbitais envolvidas, é possível que a licitação seja realizada à luz da regulamentação em vigor;

Da Minuta de Edital.

o) No que se refere ao item 8.7.4.1,cumpre destacar a possibilidade jurídica de ambas as alternativas, quais sejam, aplicação de multa, independentemente da compatibilidade ou não da indicação da posição orbital com a regulamentação vigente, tal qual previsto até então nos editais de licitação, ou aplicação da multa se a análise efetuada pela Anatel constatar que a documentação apresentada para demonstração da viabilidade técnica baseia-se em premissas ou condições incompatíveis com a regulamentação vigente;

p) Recomenda-se apenas que, ao apreciar a questão, a Agência avalie se a alteração proposta, de todo modo, não pode acabar por estimular lances descompromissados, de modo a manipular preços em desfavor de concorrentes, ou, ainda, situações em que um competidor busca impedir outro de adquirir o direito de exploração;

q) No que se refere às alterações nas descrições dos Lotes constantes do Anexo I da Minuta de Edital, consoante salientado por esta Procuradoria no item 47 deste opinativo, verifica-se que tais alterações envolvem questões eminentemente técnicas, tendo o corpo especializado apontado devidamente os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2020.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500024725201937 e da chave de acesso 573fc655

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 389981668 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 19-03-2020 16:38. Número de Série: 635584498500807313663430611254344150 53. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 00369/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.024725/2019-37
INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO
ASSUNTOS: Proposta de Edital de Licitação para Conferência de Direito de Exploração de Satélite.

1. De acordo com o Parecer nº 154/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 20 de março de 2020.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
Procurador Federal
Procurador-Geral Adjunto (Matéria Finalística)
Mat. Siape nº 1585290

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500024725201937 e da chave de acesso 573fc655

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 397279203 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 23-03-2020 11:47. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 00380/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.024725/2019-37
INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 154/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 23 de março de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500024725201937 e da chave de acesso 573fc655

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398026653 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 23-03-2020 15:26. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.